SENTENÇA

0851034-85.2024.8.10.0001

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0851034-85.2024.8.10.0001
Tribunal: TJMA
Órgão: 3ª Vara Criminal de São Luís
Data de Disponibilização: 2025-04-25
Tipo de Documento: sentença (expediente)
Partes:

- Bruno Ricardo Fonseca Ribeiro
- Adelmano Wellerson De Sousa Benigno
- Benner Fernando Ribeiro Martins

Advogados:

- Adelmano Wellerson De Sousa Benigno (OAB/MA 14682)
- Benner Fernando Ribeiro Martins (OAB/MA 24238)

DECISÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS 3ª VARA CRIMINAL PROCESSO Nº 0851034-85.2024.8.10.0001 AÇÃO PENAL—ART. 311, § 2º, III RÉU: BRUNO RICARDO FONSECA RIBEIRO SENTENÇA: O representante do Ministério Público, baseado em Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra BRUNO RICARDO FONSECA RIBEIRO pelo delito no art. 311, §2º, III do Código Penal. Conforme se depreende da inicial acusatória de Id 131967775: "Em 22 de julho de 2024, por volta das 06h30, nas proximidades do Anel Viário, no bairro Centro, nesta cidade, o denunciado BRUNO RICARDO FONSECA RIBEIRO foi flagrado, por policiais militares, conduzindo a motocicleta HONDA/FAN, modelo XRE 300, placa OJB2H13, em via urbana, com adulteração do número da placa de identificação. Na ocasião, uma guarnição da polícia militar que realizava rondas ostensivas nas proximidades do Anel Viário observou a motocicleta acima mencionada com nítido sinal de adulteração, pois continha fita adesiva nas letras O, J, B, H e no número 1. Diante desse fato, foi realizada a abordagem do denunciado BRUNO RICARDO FONSECA RIBEIRO e, ao ser questionado sobre a adulteração, afirmou que desconhecia o fato, tendo em vista que havia emprestado o veículo para um amigo na noite anterior. Pelos fatos constatados, foi dada voz de prisão em flagrante, ao incriminado, que foi conduzido à Delegacia Especializada em Roubos e Furtos, onde foi autuado

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 25/04/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

em flagrante delito. Consta, dos autos, o Laudo de Identificação Veicular n° 0053613/2024/PO (ID 129964862, p. 38-42), o qual concluiu que o número do chassi e do motor eram idôneos, e não apresentavam adulteração. Todavia, o veículo foi apresentado com fitas adesivas pretas em cima dos caracteres da placa, o que dificultava a sua leitura correta. Ao ser interrogado perante a autoridade policial, o denunciado BRUNO RICARDO FONSECA RIBEIRO (ID 124716463, p. 08) reservou-se ao direito constitucional de permanecer em silêncio e se manifestar apenas em juízo". Auto de Prisão em Flagrante (ID 124716463, p. 04), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 124716463, p. 07), Boletim de Ocorrência Civil (ID 124716463, p. 17- 18), Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (ID 124716463, p.19-20), Laudo de Identificação Veicular n° 0053613/2024/PO (ID 129964862, p. 38-42), Relatório de Inquérito Policial (ID 129964862, p. 45-47), e depoimentos colhidos no inquérito policial. A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2024, conforme se verifica em ID 132322093. O(A) acusado(a) foi citado(a) conforme certidão em ID 134375208 e apresentou resposta à acusação, através de Advogado(a), em ID 133612288, momento em que arguiu como preliminares a violação de garantias fundamentais ao acusado e a ausência de justa causa para propositura da Ação Penal. Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou parecer em ID 134194869, o qual arguiu pelo não acolhimento das teses apresentadas pela Defesa e requereu o prosseguimento do feito. Rejeitas as alegações preliminares da defesa do(s) acusado(s). Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, conforme Id 139893508. A audiência de Instrução e Julgamento, conforme ID 144216524. Procedeu-se a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado. Nada foi requerido na fase 402 do CPP. As partes apresentaram alegações finais orais. O Ministério Público apresentou alegações finais de ID 144216524, em que ratificou os termos da denúncia, fez o relato e análise do processo. Fundamentou seu ponto de vista e manifestou-se desfavorável as possíveis, existência de alguma nulidade anteriormente arguida pela defesa. Ao final, requereu pela CONDENAÇÃO do acusado BRUNO RICARDO FONSECA RIBEIRO pela prática do delito tipificado no art. 311, § 2º, III, do CPB. A defesa do acusado BRUNO RICARDO FONSECA RIBEIRO, apresentou suas alegações finais orais, conforme Id 144216524, sustentou que não foram respeitadas as Garantias Constitucionais prevista no Art. 5. inciso, LXIII, no momento da abordagem do acusado, portanto, a defesa suscitou preliminar de nulidade por violação das Garantias Fundamentais por parte do acusado. Ratificou que não houve observância a súmula vinculante Nº 11 do STF, visto que a própria testemunha (escrivã) afirmou em sede judicial que o uso de algema na sede policial é de forma obrigatória para todos os presos, por ser a forma padrão da unidade, sendo que todos os presos devem permanecer algemado no interrogatório, portanto, pugnou pela nulidade do ato com base na súmula vinculante do STF, em razão disso se torna prova nula por ser de forma ilícita, a defesa suscitou por preliminar de nulidade por

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 25/04/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

violação do Art. 564, inciso IV do CPP. Pugnou pela Absolvição do acusado por se tratar de conduta que não se configura crime em razão da atipicidade; Requer que seja reconhecida como preliminar a nulidade o uso de algema indevida; Caso não seja reconhecida a nulidade dos atos processuais ou a sua absolvição, no caso de condenação seja próximo do patamar mínimo, bem como aplicando a substituição de pena em liberdade. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares: A defesa sustenta que a abordagem do acusado não respeitou as garantias constitucionais previstas no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, alegando que o acusado não foi informado sobre seus direitos, o que acarretaria em nulidade dos atos processuais subsequentes. Entretanto, não se acolhe tal argumentação, tendo em vista que a abordagem do acusado e os atos subsequentes foram realizados de acordo com os procedimentos legais previstos, não havendo comprovação de violação das garantias constitucionais. Cumpre esclarecer que tal argumento já fora rebatido em sede de resposta a acusação, ocasião em que foi negado tal tese, por entender que NÃO houve violação às garantias constitucionais ao acusado, com base no ID 124716463 pg.10, em que consta a Nota de Ciência das Garantias Constitucionais devidamente assinada pelo acusado. Acrescente-se ainda, que o princípio da não autoincriminação, conforme ordenamento jurídico brasileiro, assegura ao cidadão não apenas o direito ao silêncio, mas também o direito de ser informado sobre tal prerrogativa antes de qualquer interrogatório, tanto policial quanto judicial, conforme preceituado pelo chamado "Aviso de Miranda". No presente caso, verifica-se que o acusado BRUNO RICARDO foi apenas questionado pelos policiais militares sobre a suposta adulteração, não tendo, em momento algum, confessado o delito ou sofrido qualquer coação para tanto. Ademais, consta que durante o interrogatório formal perante a Autoridade Policial, o acusado foi devidamente certificado do direito de permanecer calado, tendo feito uso dessa garantia constitucional, conforme se depreende do conteúdo dos autos (ID 124716463 – pág. 8). Além disso, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito de permanecer em silêncio (Aviso de Miranda). Tal prática é exigida apenas nos interrogatórios policial e judicial, sendo válida a confissão obtida nesse contexto: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO INFORMAL. AVISO DE MIRANDA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILICITUDE NA CONFISSÃO INFORMAL DOS RÉUS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. Destaca-se que, "nos termos da jurisprudência desta Corte, 'a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 25/04/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

interrogatórios policial e judicial' (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023)" (AgRg no RHC n. 186.219/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024). 3. Ademais, foi consignado no acórdão que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar que a confissão informal teria sido obtida de maneira ilegal, de modo que não é possível no recurso especial entender de maneira diversa, por demandar incursão vertical em elementos de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator. (...)" (Grifado) O acusado foi devidamente informado de seus direitos, conforme se verifica nos autos, em especial no ID 124716463, págs. 8 e 10. Ainda que, eventualmente, no momento da abordagem policial não tenha sido expressamente advertido quanto ao seu direito ao silêncio, tal circunstância, por si só, não tem o condão de invalidar o flagrante delito. A simples alegação da defesa, desprovida de demonstração concreta de irregularidade ou de prejuízo efetivo à ampla defesa, não é suficiente para ensejar a nulidade pretendida. Quanto ao uso de algemas, a Súmula Vinculante nº 11 do STF admite sua utilização em situações excepcionais, como risco à integridade dos presentes ou à segurança do ambiente. A testemunha SAFIRA ANDRADE FREITAS, escrivã, esclareceu que o uso de algemas na Delegacia decorre de protocolo interno motivado por segurança, especialmente diante de efetivo policial reduzido. Tal circunstância, ainda que reprovável sob a ótica da padronização, não compromete a legalidade do ato, uma vez que não restou demonstrado qualquer prejuízo concreto à ampla defesa ou ao contraditório. Assim é o entendimento: Apelação criminal: Recurso defensivo - Adulteração de sinal identificador de veículo e perigo para a vida ou saúde de outrem - Condenação na origem Recurso da Defesa - Preliminar de suposto excesso de acusação que se confunde com o mérito - Pedido de absolvição – Impossibilidade - Autoria e materialidade devidamente comprovadas - Conjunto probatório suficiente para lastrear o decreto condenatório - Palavras dos policiais- Credibilidade - Apelante flagrado na condução de motocicleta com componentes adulterados - Não pairam dúvidas de que o acusado foi flagrado pelos policiais militares, quando estava na condução da motocicleta, cujo chassi e motor estavam adulterados, assim como a placa de identificação - A posse pelo apelante da motocicleta contendo adulteração no chassi, motor e placa fez inverter a presunção de inocência, impondo a ele o ônus de apresentar uma justificativa plausível e crível, o que não é o caso dos autos - Não é

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 25/04/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

hipótese de absolvição do acusado por quaisquer motivos invocados pela defesa, vez que as circunstâncias em que a motocicleta se encontrava, isto é, com placas adulteradas, numeração do chassi e motor suprimidas, somadas ao fato de que o acusado alegou que se tratava de motocicleta adquirida em leilão como sucata, são indicativos de que o apelante tinha pleno conhecimento de que a motocicleta estava com sinais identificadores adulterados - Pleito de desclassificação para o crime de receptação - Descabimento - Não demonstrado o crime antecedente (TJ-SP - Apelação Criminal: 1515172- 97.2023.8.26.0228 São Paulo, Relator: Freitas Filho, Data de Julgamento: 05/06/2024, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/06/2024 (Grifado) Assim, nota-se que não faz jus à Defesa em seus argumentos preliminares. Do mérito: A materialidade delitiva está consubstanciada no Laudo de Identificação Veicular (ID 129964862), o qual atestou a presença de fitas adesivas sobre os caracteres da placa da motocicleta Honda/XRE 300, dificultando a identificação correta da mesma. A testemunha YURI DE CARLOS PEARCE PEIXOTO, PMMA, conforme se extrai do ID 144216524, em síntese afirmou “que estavam em rondas no Anel Viário, quando avistou a motocicleta com a placa adulterada com fita adesiva escondendo número da placa. Que perguntaram para o acusado porque que a placa estava com fita, e este disse que não sabia. Que o acusado tentou tirar a fita da placa, mas não foi deixado, sendo dada a voz de prisão e conduzido a delegacia. Que a diligencia foi em torno de 07h da manhã. Que estava nítido a fita. Que o acusado disse que era proprietário da motocicleta. Que não se recorda se a CRLV estava no nome dele ou de outra pessoa. Que a motocicleta estava parada e o acusado próximo dela. Que reconhece a motocicleta mostrada em audiência. Que fizeram a consulta da motocicleta pelo sistema, mas não foi encontrado nada. Que o acusado disse que havia emprestado a motocicleta pra um amigo na noite anterior, mas não se recorda o nome desse amigo. Que não havia ninguém conduzindo o veículo, pois estava parada. Que a motocicleta estava estacionada na frente de um quiosque no Anel Viário próximo a passarela do samba. Que quando chegaram próximo a motocicleta, o acusado veio perguntando o que havia acontecido, momento que o acusado olhou e tentou tirar, mas não foi deixado. Que em nenhum momento o acusado disse que foi ele que colocou a fita. Que de perto consegue identificar os números da placa. Que a placa passando no foto sensor não tem como identificar”. (Grifado) A testemunha CYRO JOSE COSTA PORTELA, PMMA, conforme se extrai do ID 144216524, em síntese afirmou “que estavam fazendo rondas no Anel Viário ao chegar perto dos bares, identificaram a motocicleta com várias adesivos ocultando a numeração, momento que perguntaram quem era o proprietariado da motocicleta e o acusado se identificou como dono. Que perguntaram sobre a fita na placa e o mesmo disse que não tinha conhecimento, pois havia emprestado a motocicleta para um amigo na noite anterior e não reparou a placa. Que devido a situação o acusado foi encaminhado para a delegacia para prestar esclarecimento. Que o acusado não disse o nome do amigo. Que a motocicleta estava estacionada. Que ninguém tentou tirar a

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 25/04/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

fita da placa. Que mesmo de longe dava pra perceber que estava ocultando os números. Que o chassi estava normal, somente a placa que estava sendo ocultada. Que puxaram o nome do acusado, mas provavelmente não havia nada. Que não se recorda o mês, lembra que foi ano passado no horário da manhã. Que aparentemente a motocicleta havia acabado de chegar no local. Que não recorda se o acusado veio ou perguntaram sobre o proprietário da motocicleta. Que visualmente de perto tem como identificar, mas a placa de longe não tem como identificar. Que a motocicleta em movimento não tem como identificar. Que após a identificação do acusado foi dado a voz de prisão". (Grifado) A testemunha de defesa SAFIRA ANDRADE FREITAS, conforme se extrai do ID 144216524, em síntese afirmou "que é escrivã. Que quando chegou na Delegacia foi repassado que seria um possível fato de adulteração e um suposto caso de embriaguez. Que os pms encontraram a motocicleta estacionada com adulteração na placa. Que foi colocado o uso da algema devido está somente com um policial na delegacia. Que apesar do acusado está acompanhado com seus advogados, não se pode dizer o que poderia acontecer, pois estava digitado uma oitiva. Que já ocorreu caso na própria delegacia de uma escrivã ser morta no momento do interrogatório do acusado. Que o uso da algema foi pra questão de segurança. Que o uso da algema é padrão, pois são poucos servidores, ocorrendo muita das vezes de não ter um pm para acompanhar no momento da oitiva. Que se o acusado esta conduzido e vai ser autuado, permanece de algema para segurança de todos". (Grifado) A informante DEUSIMAR ARAÚJO DA FONSECA, conforme se extrai do ID 117690574, em síntese afirmou "que é mãe do Bruno. Que seu filho é tranquilo, nunca lhe deu preocupação. Que estudou e se formou. Que seu filho sempre foi dedicado. Que seu filho tomou a frente do seu trabalho, sendo este um trabalho dentro de uma ONG com crianças, adolescentes e famílias carentes. Que seu filho é presidente dessa ONG. Que a ONG trabalha com cursos, ações e abrigo. Que essa ONG ajuda as pessoas que vem do interior e não tem condição. Que seu filho é presidente há dois anos. Que seu filho é estudante de Direito. Que ele tem dois filhos, o menino tem três meses e a menina de dez anos. Que é um pai dedicado. Que é organizado e prestativo". (Grifado) O interrogatório do acusado BRUNO RICARDO FONSECA RIBEIRO, conforme se extrai do ID 144216524, em síntese afirmou "vai permanecer em silencio". Consoante às provas colhidas, tanto no Inquérito Policial, como na instrução do processo, destacando-se os depoimentos supra, restou provado que o acusado BRUNO RICARDO FONSECA RIBEIRO praticou o crime de adulteração de sinal identificador de veículo, infringindo o disposto no art. 311, § 2º, III do Código Penal, quando de forma consciente estava ocultando os números da placa de sua motocicleta, apesar do chassi não está suprimido, o acusado colocou fitas na placa de modo que ocultava os números para identificação, fotos em Ids 124718120 - 124718123, em especial os depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante, os quais descreveram que estavam passando quando avistaram uma motocicleta estacionada em frente aos quiosques no Anel

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 25/04/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

Viário com sua placa sendo ocultada por fitas, chamando atenção, momento que o acusado se aproximou e se identificou como proprietário e relatou que não sabia que sua motocicleta estava com essas fitas, pois havia emprestado sua moto no dia anterior ao seu amigo, mas não disse o nome do amigo, portanto, foi dada a voz de prisão ao acusado e sendo encaminhado a delegacia, fatos estes que vão ao encontro ao Laudo de Identificação Veicular em ID 129964862 pg. 39 – 42, confirmadas com as informações coletadas nos autos, onde é possível de observar a placa com fita colante preta, sendo somente possível identificar a placa com a retirada das fitas, somados ainda o Auto de Prisão em Flagrante (ID 124716463, p. 04); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 124716463, p. 07), estou provado que o mesmo praticou adulteração de sinal identificador de veículo, infringindo o disposto no art. 311, § 2º, III do Código Penal, portanto a autoria e materialidade delitiva encontram-se comprovadas. Quanto aos depoimentos dos policiais, cabe ressaltar, serem indispensáveis na busca da verdade real, que deve nortear o juiz, diante de fatos incriminadores. Trata-se do testemunho de pessoas credenciadas pelo Estado, para a função repressiva, estando, na ocasião, em sua atividade legal, e depuseram de forma coerente, segura e desinteressada. Assim é o entendimento jurisprudencial: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO ATIVA - ARTIGOS 157, § 2º, INCISO I, E ARTIGO 333, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI VALIDADE E RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO - DEPOIMENTO PRESTADO PELOS POLICIAIS QUE CONSTITUÍ COMO MEIO DE PROVA IDÔNEO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CRIME CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1290907-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - - J. 05.02.2015) (Grifado) O delito previsto no art. 311 do CPB, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, o qual prescreve. Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa. § 2º. Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: I – o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial; II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o caput deste artigo; ou III – aquele que adquire, recebe, transporta,

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 25/04/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. O crime de adulteração de sinal identificador de veículo tutela a fé pública, especialmente no que concerne à propriedade e segurança dos registros de veículos automotores, sendo caracterizado como crime comum. O dispositivo foi alterado pela Lei 14.562/23 com o escopo de criminalizar a conduta de quem adultera sinal identificador de veículo não caracterizado como automotor, incluindo também novas figuras equiparadas. A intenção do legislador, ao aprovar a sanção do artigo 311 do Código Penal, foi a de coibir o furto, o roubo, a receptação e o desmanche. Nestes casos, a adulteração de sinal identificador de veículo automotor, além de ameaça à segurança de aquisição de veículo e na credibilidade nos elementos identificadores e de controle, estabelecidos pelo Estado para os automóveis, visa acobertar delitos mais graves. No que toca à conduta, a figura típica pode ser praticada por ação ou omissão, sendo a última na hipótese do agente que tem o dever jurídico de impedir o resultado e se omite quanto ao seu dever jurídico ao presenciar, por exemplo, a adulteração do sinal identificador, sem adotar as providências legalmente impostas. O crime pode ser praticado sob a modalidade dolo direto e eventual. O tipo penal não prevê a forma culposa e não exige o especial fim de agir. O crime de adulteração de sinal identificador de veículo é concebido pela doutrina majoritária como crime formal, de resultado cortado ou consumação antecipada, exigindo-se a tão somente a produção do resultado normativo. A solução do nexo de causalidade pela teoria da imputação objetiva não diverge da doutrina tradicional. O agente que adultera número de chassi de veículo automotor cria um risco juridicamente desaprovado para o bem jurídico fé pública. Por sua vez, o risco criado com a violação da norma materializa-se no resultado exposição a perigo, sendo certo que esse se encontra dentro do alcance do tipo. Assim, consuma-se o delito quando o agente adultera, remarca ou suprime número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente, sendo irrelevante que venha a enganar ou prejudicar alguém ou obter lucro. Ocorre que a figura equiparada assume a postura de crime formal, de resultado cortado ou consumação antecipada, exigindo-se tão somente a produção do resultado normativo, por se tratar de crime de perigo. A figura equiparada revela-se como crime obstáculo, pois pune a fase de preparação para a prática do crime previsto do art. 311 do Código Penal, antecipando a intervenção do Direito Penal ante ao risco inerente à conduta. E, por tal razão, não concebemos como possível a figura tentada, não obstante a possibilidade fracionamento das

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 25/04/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

condutas, pois revelaria a punição pela tentativa de praticar um ato preparatório de outro delito, isto é, uma “antecipação da antecipação do Direito Penal”. Portanto, no caso em análise verifica-se através das provas produzidas tanto na fase policial quanto na instrução criminal, que o acusado BRUNO RICARDO FONSECA RIBEIRO, estava com a placa da sua motocicleta sendo ocultada por fitas, conforme o relato dos policiais militares em juízo, ademais as fotos anexada motocicleta em Id’s 124718120 – 124718123, somado ao Laudo e Identificação Veicular em ID 129964862 pg. 39 – 42, confirmou, em síntese, que a motocicleta; “(…) a motocicleta Honda/XRE 300, placa OJB2H13, apresentava com partes de fita adesiva preta postas caracteres da placa de identificação de modo que dificulta sua correta leitura (...)”, restando claro que o acusado estava ciente de toda conduta. Quanto ao pedido da defesa de absolvição por atipicidade da conduta, não merece amparo, tendo em vista que entendo que a placa de um veículo, ao lado de outros sinais de identificação, e um sinal identificador, conforme estabelece o CTB (art. 115), sendo este um sinal externo de identificação, e o fato de se tratar de uma alteração precária, usando uma fita, não afasta a gravidade do ato, que pode prejudicar a identificação do veículo, devemos destacar que tanto o STF quanto o STJ vem reconhecendo a tipicidade dessa conduta: “A conduta de adulterar a placa de veículo automotor mediante a colocação de fita adesiva é típica, nos termos do art. 311 do CP (…) O recorrente reiterava alegação de falsidade grosseira, percebida a olho nu, ocorrida apenas na placa traseira, e reafirmava que a adulteração visaria a burlar o rodízio de carros existente na municipalidade, a constituir mera irregularidade administrativa. O Colegiado pontuou que o bem jurídico protegido pela norma penal teria sido atingido. Destacou-se que o tipo penal não exigiria elemento subjetivo especial ou alguma intenção específica. Asseverou-se que a conduta do paciente objetivara frustrar a fiscalização, ou seja, os meios legítimos de controle do trânsito. Concluiu-se que as placas automotivas seriam consideradas sinais identificadores externos do veículo, também obrigatórios conforme o art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro” (STF – RHC 116.371/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 22/08/2013). (Grifado) “A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública.” (STJ – AgRg no REsp 2.009.836/MG, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador Convocado Do TRF1, j. 20/03/2023) (Grifado) Portanto, a posse de veículo com sinal identificador adulterado gera presunção de conhecimento da irregularidade, impondo ao réu o ônus de apresentar justificativa plausível, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, demonstrada a conduta dolosa e típica, impõe-se a condenação. Por essa razão não assisto os pedidos de defesa, já os demais pedidos como fazem parte da

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 25/04/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

dosimetria da pena, deixo para analisar em momento oportuno. Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o acusado BRUNO RICARDO FONSECA RIBEIRO, na pena do art. 311, § 2º, III do Código Penal. Passarei à aplicação das penas: Verifica-se no caso em apreço que a culpabilidade encontra-se evidenciada, muito embora a conduta delitiva, isoladamente considerada não consegua ultrapassar os limites estabelecidos pela norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. No que tange aos antecedentes criminais, vê-se que o acusado constatou-se que o acusado respondeu outros processos: sob nº 0815226-53.2023.8.10.0001 e 0871916-05.2023.8.10.0001, ambos tramitando na 1º Vara Criminal de São Luís, sendo feito o acordo de Não persecução penal, previstos no art. 28-A, sendo este suspenso provisoria destes autos, Não é possível de se analisar a conduta social, visto que não existem elementos nos autos capaz firmar um juízo de delibação. Não há elementos para verificar a personalidade do réu. Vislumbro que os motivos do crime se limitam a própria objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora. Quanto às circunstâncias do crime estas evidenciam dentro dos parâmetros normais do tipo penal. Não existiram consequências extrapenais a serem observadas. Por fim, observo que a vítima, por ser o próprio Estado, não contribuiu para que o crime viesse a ocorrer. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, aplico-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Não existem circunstancias de atenuantes e agravantes, fixo a pena no patamar já encontrado. Não vislumbro qualquer incidência ao caso de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena. Razão pela qual, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa que deverá ser inicialmente cumprido, em regime ABERTO, com base no art. 33, § 2º, “c” e § 3º do Código Penal. Recolham-se a pena pecuniária na conformidade do que dispõe o art. 686, CPP do art. 164 e seguintes da Lei de Execuções Penais. A multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias do trânsito em julgado. Em análise ao fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Observo que o réu preenche os requisitos objetivos (pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo) e subjetivos (não haver reincidência em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente), para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 do CPB. Em observância ao disposto no art. 44, § 2º do CPB, substituo a pena aplicada por duas restritivas de direitos, no caso prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, cujo cumprimento deverá ser acompanhado na Vara de Execução Penais. Tendo em

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 25/04/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

vista a pena aplicada, bem como a substituição da pena, concedo ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, principalmente por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da Prisão Preventiva. No que tange à irresignação voltada à indenização fixada na sentença, o art. 387, IV, do Código de Processo Penal que prevê que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Entretanto, o c. STJ tem entendimento consolidado de que: “A aplicação do instituto disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, quando da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.” (AgRg no REsp: 2014039 MG 2022/0217635-4, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 15/02/2023, g.n.) Sucede que o Ministério Público não formulou pedido indenizatório expresso na denúncia, bem como não se apurou um valor possível para mensurar um valor de reparação, por essa razão deixo condenar o acusado em reparação de danos. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, para fins de Suspensão dos Direitos Políticos, ex vi do art. 15, III da Constituição Federal e expeça-se carta de sentença definitiva à Vara de Execuções Penais. Após, expeça-se Carta de Guia ao Juízo Da 2ª Vara de Execuções Penais. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís/MA, data do sistema. (Assinado eletronicamente) PATRÍCIA MARQUES BARBOSA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

ID DJEN: 260343745
Gerado em: 19/07/2025 10:58
Tribunal de Justiça do Maranhão
Processo: 0851034-85.2024.8.10.0001

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 25/04/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.